

VOTO

O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator): Inicialmente, atesto a legitimidade ativa do Procurador-Geral da República (art. 103, VI, da CRFB c/c art. 2º, VI, da Lei 9.868/1999).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que não há possibilidade de que legislações estaduais determinem a concessão de porte de arma para Procuradores dos Estados, pois compete exclusivamente à União autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (art. 21, VI, da CRFB), o que inclui a concessão de porte de arma; além de legislar sobre material bélico (art. 22, XXI, da CRFB) conforme o *leading case* a ADI 3112/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, (Plenário, julgamento 02.05.2007, Publicação 26.10.2007).

Trago à colação alguns dos julgados que manifestam esse entendimento:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 65, VI, DA LEI COMPLEMENTAR 111/2002, DO ESTADO DE MATO GROSSO. AUTORIZAÇÃO DE **PORTE DE ARMA** DE FOGO A **PROCURADOR** ESTADUAL. CATEGORIA FUNCIONAL NÃO ABRANGIDA PELO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ARTS. 21, VI, E 22, XXI, DA CF/1988). ADI CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. [...]”

II – Cabe à União regulamentar e expedir autorização para o **porte de arma** de fogo, em prol da uniformidade da regulamentação do tema em todo o País, questão afeta a políticas de segurança pública de âmbito nacional (arts. 21, VI e 22, da CF/1988). III – **A jurisprudência do STF é uníssona no sentido de que os Estados-membros não têm competência para outorgar o porte de armas de fogo a categorias funcionais não contempladas na legislação federal (ADI 3.112/DF, de minha relatoria).** IV - Ação conhecida e pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 65, VI, da Lei Complementar 111/2002, do Estado de Mato Grosso. (ADI 6972/MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, Julgamento 19.09.2022, Publicação 29.09.2022)”

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Expressão “o porte de arma no território do Estado do Piauí” constante do inciso II do art. 47 da Lei Complementar 56/2005 do Estado do Piauí. 3. **Norma que**

estabelece o porte de arma de fogo como prerrogativa funcional dos Procuradores de Estado do Piauí. 4. Inconstitucionalidade formal. Violação dos arts. 21, VI e 22, I e XXI da Constituição. 5. Na linha da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a norma estadual que estabeleça casos excepcionais em que o porte de arma de fogo não configura ilícito penal e deva ser assegurado como prerrogativa funcional a agentes públicos ou privados. Precedentes. 6. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “o porte de arma no território do Estado do Piauí” constante do inciso II do art. 47 da Lei Complementar 56/2005 do Estado do Piauí. (ADI 6973/PI, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Plenário, Julgamento 03.11.2022, Publicação 09.11.2022)”

“Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Porte de armas para Procuradores do Estado. Competência privativa da União para legislar sobre material bélico. 1. Ação direta contra o art. 40, V, da Lei Complementar nº 20/1999, do Estado do Tocantins, que prevê o porte de arma como prerrogativa dos membros da Procuradoria-Geral do Estado. 2. Nos termos do art. 22, XXI, da Constituição Federal, compete à União a definição dos requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e dos possíveis titulares de tal direito, inclusive no que se refere a servidores públicos estaduais ou municipais. Precedentes. 3. Inconstitucionalidade do art. 40, V, da Lei Complementar nº 20/1999, do Estado do Tocantins, por usurpação de competência legislativa privativa da União (art. 22, XXI, da CF). 4. Pedido julgado procedente. Fixação da seguinte tese de julgamento: **“É inconstitucional, por violação à competência legislativa privativa da União, lei estadual que concede porte de armas a Procuradores do Estado.** (ADI 6974/TO, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, Julgamento 08.08.2022, Publicação 16.08.2022)”

Nesse sentido também: ADI 6977 (Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, Julgamento 14.09.2022, Publicação 03.10.2022); ADI 6978 (Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, Julgamento 09.03.2022, Publicação 17.03.2022); ADI 6979 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, Julgamento 19.09.2022, Publicação 29.09.2022); ADI 6980 (Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, Julgamento 08.08.2022, Publicação 16.08.2022); ADI 6982 (Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, Julgamento 14.03.2022, Publicação 25.03.2022); ADI 6985 (Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, Julgamento 02.03.2022, Publicação 17.03.2022) e ADPF 884 (Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, Julgamento 09.03.2022, Publicação 17.03.2022).

Por fim, ressalto o meu entendimento sobre a necessidade de se adotar uma compreensão menos centralizadora e mais cooperativa sobre a repartição de competências no federalismo brasileiro, privilegiando a autonomia dos demais entes da federação em matéria legislativa, razão pela qual defendo que as competências legislativas complementar e suplementar dos demais entes federados somente podem ser afastadas nos casos em que a lei federal expressamente afirmar que a regulamentação da matéria pela União inviabiliza o exercício da competência legislativa dos demais entes federados.

Além disso, pontuo que o Estatuto do Desarmamento afastou de forma expressa a competência legislativa suplementar dos Estados e dos Municípios sobre a concessão de porte de arma, ao proibir o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para os casos previstos nos incisos I a XI, do art. 6º, do referido estatuto.

Ante o exposto, conheço a ação e voto pela procedência do pedido formulado, a fim de que se declare a inconstitucionalidade do art. 88, VII, da Lei Complementar n. 27/1996, do Estado de Sergipe.

Plenário Virtual - minuta de voto